



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.910/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB – IPAN**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 262/74, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 04.04.2013, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 270/2011) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAN em **R\$ 2.567.409,04**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 2.384.564,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação e o excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.242.921,56**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.507.254,71**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 3.108.052,96**, representando **88,62%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 205.956,91**, o equivalente a **1,65%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2012, o IPAN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 6.467.290,39**, sendo **50,14%** provenientes de receitas orçamentárias, **5,87%** de extra-orçamentária e **43,99%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **54,23%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,81%** em despesas extra-orçamentárias e **39,96%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.584.427,14;
- Foram inscritas em restos a pagar despesas do exercício, no valor de R\$ 2.130,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, um Diretor da Divisão Administrativa, Financeira e de Benefícios e uma Divisão de Serviços Gerais, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 07 (sete) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência de Alagoa Nova, para análise deste processo;
- Consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2011:

Documento TC nº 11300/12 – Denúncia da Câmara do município em relação à falta de encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas mensais, contratos, licitações e outros documentos – analisada pelo Órgão Técnico considerada procedente.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Jossandro Araújo Monteiro**, o qual apresentou defesa nesta Corte, (Documento TC nº 07154/15). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 285/8, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.910/13

- a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 264.333,15, o que corresponde a 8,15% da receita arrecadada (item 8.1.1);**

A defesa informa que o déficit orçamentário no valor de R\$ 264.333,15 ocorreu no exercício em análise pela falta de contribuições previdenciárias (parte patronal e empregado) por parte do Executivo e Legislativo de forma regular.

A Unidade Técnica entende que, apesar de o defendente alegar que o déficit decorreu pela ausência de repasse das contribuições pelo Município, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que o gestor do instituto adotou medidas com vistas à cobrança desses valores, descumprido, portanto, o art. 169 da Constituição Federal; os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964, pondo em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Diante do exposto, esta Auditoria considera que a irregularidade permanece.

- b) Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 15.695,85, sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre o montante pago a título de serviços de consultoria especializada em previdência e de serviços administrativos prestados ao IPAN, caracterizando descumprimento à Lei nº 8212/91 (item 8.1.2);**

A defesa alega que está tomando as providências necessárias à regularização das contribuições em favor do INSS.

A Auditoria manteve a falha diante da constatação da ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 15.695,85, sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre o montante pago a título de serviços de consultoria especializada em previdência e de serviços administrativos prestados ao IPAN, caracterizando descumprimento à Lei nº 8.212/91.

- c) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93 (item 8.1.3);**

O defendente reconhece a ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços contábeis no exercício de 2012, entretanto, informa que houve um aditivo contratual à Inexigibilidade nº 03/2011, aditivo este de prazo, por não haver alteração no valor do contrato, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica diz que o defendente não apresentou documento comprobatório da realização do Termo Aditivo ao Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 03/2011, razão pela qual a Auditoria manteve a falha.

- d) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 8.1.4);**

O Interessado alega que não houve omissão da gestão do Instituto em cobrar as contribuições previdenciárias da Prefeitura.

O Órgão Técnico informa que o Gestor do Instituto não apresentou qualquer documentação comprovando que foram realizadas as cobranças ao Executivo do repasse das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual permanece a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.910/13

e) Realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Previdência em frequência inferior à estabelecida na Lei Municipal nº 104/2012 (item 8.1.5);

A defesa informa que o Conselho Municipal de Previdência se reuniu no sentido de informar os serviços prestados aos jurisdicionados.

A Auditoria esclarece que a instituição e o efetivo funcionamento dos Conselhos decorrem de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/98, e tem por objetivo, nos termos da citada lei, garantir a *participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação* (art. 1º, VI), permitindo uma gestão do regime mais democrática e transparente. Por outro lado, o art. 23, da Lei Municipal nº 104/02 estabelece que as reuniões do Conselho devem ocorrer mensalmente. De acordo com as atas das sessões apresentadas (fls. 05/14, Doc. TC nº 07154/15), no exercício de 2012, o referido Conselho realizou oito reuniões ordinárias (05/01/2012, 06/03/2012, 30/04/2012, 04/06/2012, 27/07/2012, 24/08/2012, 16/10/12 e 28/12/12), portanto aquém da frequência estabelecida na Lei Municipal nº 104/02, razão pela qual esta Auditoria mantém a irregularidade apontada.

f) Procedência parcial de Denúncia quanto à falta de envio dos balancetes mensais do IPAN à Câmara Municipal (item 8.1.6);

A defesa alegou que sempre enviou os balancetes mensais à Câmara Municipal, conforme fls. 04 do Documento TC nº 07154/15.

A Auditoria diz que o Ofício nº 072/2012, constante às fls. 04 do Documento TC nº 07154/15, encaminhado à Câmara Municipal foi recebido pelo Sr. **Fernando C. M. Borges**, que conforme consta no SAGRES, ocupava o cargo de **motorista**, e, portanto, no entender da Auditoria, não possuía a competência para receber, conferir e atestar a entrega da documentação supramencionada. Nesse sentido, a Auditoria não acata o citado Ofício nº 072/2012 como comprovante da entrega à Câmara Municipal dos “Balancetes de Prestação de Contas de **Janeiro a Setembro de 2012**”, razão pela qual mantém a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 518/2016, às fls. 290/7, com as considerações a seguir:

Com relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 264.333,15 e à omissão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura os repasses de contribuições previdenciárias, a LC 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º e 12 da referida norma. No caso em tela, o Gestor alega que o déficit na execução orçamentária ocorreu pela falta das contribuições previdenciárias por parte do Executivo e Legislativo. Quanto à omissão da gestão do Instituto em cobrar as contribuições previdenciárias da Prefeitura, a defesa alega que não houve omissão e informa a juntada de documentos comprobatórios da cobrança. Sabe-se que o Instituto de Previdência de Alagoa Nova, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial. Considere-se, também, que o gestor do IPM é nomeado pelo Prefeito Municipal. Nesse cenário, poderia haver certo temor, por parte do gestor do Instituto, de agir corretamente e ser exonerado. No entanto, tal aspecto não é suficiente para sanar a falha, pois é dever do agente público agir de acordo com a legalidade. Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.910/13

No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. Vislumbra-se que o Gestor, apesar de alegar que efetuou as exigidas cobranças, não colacionou aos presentes qualquer documentação comprobatória do alegado. Assim, diante da omissão nas cobranças dos débitos previdenciários e do déficit orçamentário constatado, os quais afetaram o equilíbrio das contas do Instituto de Próprio de Previdência, deve-se aplicar multa ao Gestor e recomendar a observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e as cobranças das dívidas junto à Prefeitura Municipal;

Quanto à ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao INSS, da ordem de R\$ 15.695,85, sobre valores dos comissionados, consultoria especializada e serviços administrativos, a defesa apenas informou que está tomando providências necessárias à regularização das contribuições em favor do INSS. É dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos segurados, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. A inobservância à obrigação de recolher as contribuições previdenciárias ao órgão competente constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua desaprovação. Assim, deve ser encaminhada cópia das matérias pertinentes às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis;

No que se refere à ausência de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 15.6000,00, a defesa reconheceu que não houve procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis para o RPPS no exercício de 2012. No entanto, informa que houve um aditivo ao Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 03/2011 e que este não alterou o valor originalmente contratado, havendo apenas a prorrogação do tempo previsto no contrato, conforme art. 57 da Lei 8.666/93. No que pertine aos gastos com serviços contábeis, o Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório.

Também não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o qual serve de orientação ao jurisdicionado, amparando a sua conduta e desconstituindo a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas. No entanto, tal abrandado entendimento não pode ser usado em favor das referidas despesas, uma vez que não foram apresentados pela defesa o procedimento de inexigibilidade, tampouco o alegado termo aditivo;

Em relação às reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o Órgão Auditor verificou que o Conselho Municipal de Previdência, apesar de estar com a composição prevista em lei, não estaria realizando reuniões regulares, o que contrariaria previsão legal local que determina a ocorrência de reuniões mensais, uma vez que o referido Conselho apenas se reuniu por oito vezes no exercício em análise.

No entanto, a situação em comento pode ser suavizada, haja vista a comprovação de realização de oito reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o que atendeu, mesmo que de forma incipiente, os objetivos de transparência e fiscalização social. Dessa forma, a falha enseja a emissão de recomendações ao Gestor no sentido de promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista no artigo 23 da Lei Municipal nº 104/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.910/13

E quanto à procedência parcial de denúncia no tocante à falta de envio dos balancetes mensais do IPAN à Câmara Municipal, o Órgão Auditor não reconheceu a validade da documentação apresentada pelo Gestor, uma vez que o Ofício nº 072/2012 encaminhado à Câmara Municipal foi recebido pelo senhor **Fernando C. M. Borges**, que conforme consta no SAGRES, ocupava o cargo de **motorista**, e, portanto, no entender da Auditoria, não possuía a competência para receber, conferir e atestar a entrega da documentação supramencionada. Este *Parquet* não acompanha o entendimento manifestado pela Auditoria, uma vez que a documentação comprobatória de entrega dos balancetes foi rejeitada unicamente pela suposta ausência de competência do motorista da Câmara Municipal de atestar o recebimento do ofício acima citado. Ora, tal suposição da Auditoria só poderia ser realizada caso houvesse legislação regulamentadora da matéria na referida Câmara Municipal, uma vez que, em princípio, todo servidor de entidade pública é competente para o recebimento de documentos. A aceitação de documentação por diversos funcionários se torna mais comum em entidades que tenham um número restrito de funcionários, como é o caso da Câmara Municipal de Alagoa Nova, que conta com apenas 11 (onze) servidores. Ademais, não existe qualquer indício de não recebimento do referido ofício pelo destinatário. Dessa forma, a irregularidade não deve mais permanecer, haja vista a inexistência de indícios de não encaminhamento dos balancetes ao Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo (a):

1. **Irregularidade das Contas** do ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, referente ao exercício financeiro de 2012, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**;
2. **Aplicação da multa** prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte àquela autoridade, por transgressão de normas constitucionais e legais conforme apontado;
3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas;
4. **Informações** à Receita Federal do Brasil para providencias que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.910/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, exercício financeiro de 2012;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS, para providencias que entender necessárias;
- IV) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPAN, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.910/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**

Responsável: **Jossandro Araújo Monteiro – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012. Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.745/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.910/13, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA/PB – IPAN, relativa ao exercício de 2012, tendo como gestor o **Sr Jossandro Araújo Monteiro**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, exercício financeiro de **2012**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **22,02 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS, para providências que entender necessárias;
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPAN, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 11:43



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO